



METALÚRGICA - FUNILARIA - VIDRAÇARIA

CNPJ 03.360.177/0001-97 - Inscr.Est. 90195227-22

GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN - METALÚRGICA

45 3225-3632 / 9971-3266

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/PMSJB/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/PMSJB/2020

GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN & CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direitos privados inscrita no CNPJ nº: 03.360.177/0001-97, Inscrição Estadual nº: 901.95227-22, com sede já Rua Marechal Cândido Rondon nº 4078, bairro Canada, Cascavel – PR., Telefone nº (45) 3225-3632, representada por seu sócio administrador GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. 4.956.952-1, inscrito no CPF. 681.659.519-04, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor.

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Proferida no pregão eletrônico 067/PMSJB/2020, lote 03, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 - DOS FATOS

1.1 - Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º

8

E-mail: abcmetalurgica@hotmail.com

Rua Marechal Cândido Rondon, 4078 - CEP 85.813-720 - Cascavel PR

8.666/93 e demais alterações, e Lei Complementar 123/2016, somando se ainda o edital de licitação deste município Nº 081/PMSJB/2020, pregão eletrônico Nº 067/PMSJB/2020 do Departamento de Licitações e contratos, que abriu procedimento licitatório - na modalidade PREGÃO ELETRONICO para tomada de preços, do tipo menor preço, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, para eventual aquisição e instalação futura de tela alambrado, tela soldada e gradil destinada a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos de São João Batista, SC, conforme especificações constantes do Anexo I,.

1.2 - No dia 08 de setembro de 2020, as 08h30min, através do portal www.portaldecompraspublicas.com.br, iniciou o certame de lances.

De acordo com item 6 do edital a disputa seguiria os seguintes requisitos:

6.1 Tendo o proponente sido credenciado, poderá ele participar da sessão de disputa de preços, na data e horários definidos no preâmbulo deste edital.

6.2 O Pregoeiro, via sistema eletrônico, dará início à sessão pública, na data e horário previstos neste edital, com a divulgação da melhor proposta para cada item.

...

6.6 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.

...

6.8. Será adotado para este pregão o MODO DE DISPUTA ABERTO, onde os licitantes apresentarão lances públicos e

sucessivos, com prorrogações.

6.8.1. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

6.8.2. A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.



6.8.3. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida nos itens 6.8.1. e 6.8.2., a sessão pública será encerrada automaticamente.

1.3 – Assim procedeu a Recorrente. Acessou o sistema no horário marcado e deu lance, sendo a única empresa a ter dado lance, em um intervalo de tempo de 30 minutos, porem o sistema, por falha, não encerrava, reabrindo o tempo de dois em dois minutos, MESMO SEM QUE FOSSEM DADOS NOVOS LANCES.

1.4 – Passado mais de 30 minutos após o recorrente der apresentado valor, outra empresa concorrente, apresentou lance com o mesmo valor, encerrando o sistema, sendo declarada vencedora.

1.5 – Conforme item 6.6 do edital, a Recorrente deveria ter sido declarado vencedora, por ter apresentado lance primeiro.

2 - DO DIREITO

A possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que são consideradas irrelevantes é um assunto pacificado no ordenamento jurídico que regulamenta as licitações, assim como na doutrina e na jurisprudência.

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica ressaltou este entendimento (§ 3º, art. 26):

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

8

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

A falha no sistema licitatório que renovava a sessão pública de modo automático, sem que fosse apresentado novos lances, não pode prevalecer.

Até por que declarando a recorrente como vencedora, não acarretará prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o valor apresentado pela recorrente é o mesmo que foi apresentado pela vencedora.

Ainda com relevante fato que a recorrente apresentou seu valor Primeiro.

6.6 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que foi recebido e registrado em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.

Portanto, a recorrente cumpriu todos os requisitos do edital, qual seja, o menor lance, e o lance apresentado primeiro.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).



Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *in verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico deixar de declarar a recorrente como vencedora do certame, uma vez que atendeu a contento a *mens legis*. Tanto isto é verdade que a Recorrente entrou em contato com o pregoeiro assim como com o portal, informando a falha existente, durante o processo licitatório, e faz juntar, nesta oportunidade, um vídeo corroborando com as afirmações ora imposta.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

3 - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente VENCEDORA do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067PMSJB/2020, neste considerável e Promissor MUNICÍPIO SÃO JOÃO BATISTA – SC.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

De Cascavel – PR. 10 de setembro de 2020

Genesio José Roegelin

Diretor administrativo

03.360.177/0001-97

GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN
& CIA. LTDA.

RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 4078
BAIRRO CANADÁ - CEP 85813-720
CASCAVEL - PARANÁ